



180

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 4136/2025, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é a aquisição de veículo destinado à Unidade Básica de Saúde. A aquisição será custeada com recursos oriundos de Emenda Parlamentar indicada pelo Vereador Cristiano Balanga.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria para conhecimento e análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., que, em síntese, alega que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora contém irregularidades que impossibilitam sua habilitação.

A empresa recorrente relata a falta da não apresentação dos índices contábeis e a ausência da declaração assinada pelo contador atestando a veracidade dos índices contábeis (fls. 119/158).

Às fls. 159/172, apresentadas as contrarrazões pela empresa vencedora Lider Veículos S.A., narrando que o edital, em 7.10 faculta a empresa comprovar por meio do SICAF, o que foi feito diante dos documentos apresentados e constantes na plataforma onde ocorreu a licitação.

O Setor de Licitações e Contratos, por meio de Manifestação Técnica, informa que a empresa Lider Veículos atendeu tempestivamente às diligências, apresentando integralmente os documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o item 7.10 do edital, bem como cumpriu a exigência prevista no item 7.21.3., opinando pelo indeferimento do pedido do recurso apresentado pela empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 173/179, manifestou pela manutenção dos atos praticado pelo setor de Licitação e Contratos.

Diante dos fatos, veio o processo administrativo para decisão.

Ante ao exposto e considerando o parecer jurídico 526/2023 (fls.173/179) e a Manifestação Técnica proferida pelo setor de Licitações e Contratos, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, mantendo-se empresa LÍDER VEÍCULOS.

São Mateus-ES, 30 de abril de 2025.


RICARDO BORGÓ FEITOSA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 17.567/2025

PROCESSO Nº 4136/2025

PARECER Nº 526/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESSA SECRETARIA DECORRENTES DE VALORES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDICADA PELO VEREADOR CRISTIANO BALANGA – RECURSO ADMINISTRATIVO – RECORRENTE – SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – ART. 69, INCISO I, DA LEI 14.133/2021 – HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO – ART. 70, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 001/2025**, que tem por objeto o **“AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESSA SECRETARIA DECORRENTES DE VALORES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDICADA PELO VEREADOR CRISTIANO BALANGA”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 91/106 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (fls. 149/158), em face da empresa LIDER VEÍCULOS S.A, declarada vencedora, que conseqüentemente apresentou Contrarrazões às fls. 159/161.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na

carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 14.133/21, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I** - contiverem vícios insanáveis;
- II** - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V** - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o Pregão encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

A empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (fls. 149/158), requer a inabilitação da empresa arrematante LIDER VEÍCULOS S/A, sob as seguintes justificativas:

- a) Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, conforme edital;
- b) Ausência da declaração assinada pelo contador, que ateste a veracidade dos índices contábeis, consoante o artigo 69, §1º da Lei 14.133/2021.

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, conforme observa-se às fls. 159/161, alegando em apertada síntese o que segue:

[...]

"O edital, em 7.10 faculta a empresa comprovar sua habilitação por meio do SICAF. Isto foi feito, conforme

consta dos documentos apresentados e constantes da plataforma onde ocorreu a licitação.

[...]

Em conclusão a Recorrida requer o indeferimento do Recurso, e consequente manutenção da decisão que declarou à declarou vencedora.

Supervenientemente, em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 162/166, opinando pela manutenção da decisão, considerando que a empresa cumpriu com o disposto no item 7.10, que trata da habilitação comprovada por meio do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), condicionada a apresentação da certidão de cadastro detalhada, contendo a relação de todos os documentos cadastrados e as devidas validades.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Pregoeira, quanto as razões dos Recursos Administrativos apresentados, notadamente por observar todas as disposições do edital.

II.I. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O art. 69, da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as condições de habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa, podendo ser substituída, nos termos do art. 70, II, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

[...]

Nota-se, que apesar de não configurar uma flexibilização total ou parcial da documentação exigida no artigo 69, da Lei 14.133/2021, o artigo 70, inciso II, previu a possibilidade de substituir a documentação por meio de registro cadastral.

Neste sentido, ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, verifico que o item 7.1.1 e 7.10 fixaram a possibilidade de substituir a documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira pelo Certidão de Cadastro do SICAF, senão vejamos:

[...]

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá substituída pelo registro cadastral no SICAF, **desde que o licitante apresente a certidão de cadastro detalhada no SICAF, contendo a relação de todos os documentos cadastrados e as devidas validades.**

[...]

7.10 A habilitação poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, **desde que licitante apresente a certidão de cadastro DETALHADA no SICAF, contendo a relação de todos os documentos cadastrados e as devidas validades.**

[...]

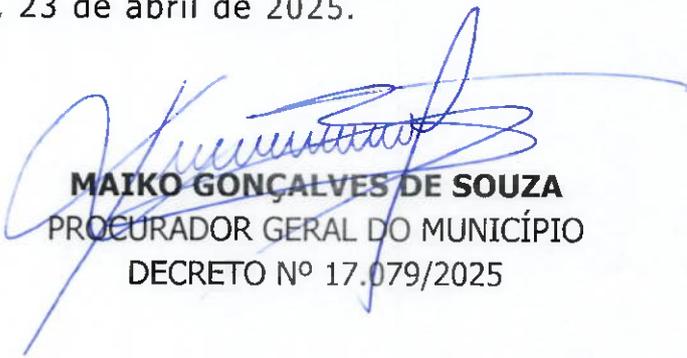
Conforme informado pela Pregoeira, e documento disposto à fl. 165, a Recorrida cumpriu com as disposições do edital – que está em consonância com a legislação – ao apresentar certidão do SICAF, que certifica a regularidade fiscal, trabalhista, e, ainda, qualificação econômico-financeira com validade até 30/06/2025.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 23 de abril de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025